



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebido, na data de
Inclui em pauta.

26 OUT 2021

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>26 OUT 2021</p> <p>Protocolo: 1559/21</p> <p>Processo: 1559/21</p>	<p>Assembleia Legislativa 01 Folha R Estado de Rondônia</p> <p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p>	<p>1455/21 Nº</p>
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			

Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa nos espaços públicos e privados do Estado de Rondônia e Institui o Dia Estadual do Combate à Gordofobia

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa, bem como medidas de informação e combate à gordofobia no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para fins desta Lei obesidade é o excesso de peso pelo acúmulo excessivo de gordura corporal classificada pelo método Índice de Massa Corporal (IMC) através da relação matemática entre o peso corporal e a estatura.

Art. 3º Gordofobia é todo ato ou omissão que ofenda de forma verbal, física ou emocional, na forma de chacotas, falas preconceituosas, atos de repulsa ou de discriminação social, piadas, gestos, ou outros, que provoquem constrangimentos, alcances cruéis e desumanos, a pessoa gorda ou obesa.

Art. 4º Considera-se ofensa verbal, emocional ou física, dentre outras as seguintes condutas:

I - tratar a pessoa obesa ou gorda de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			

II - fazer graça ou recriminar a pessoa gorda ou obesa por qualquer característica física relacionada ao seu peso corporal;

III - recusar atendimento médico em decorrência de a pessoa ser gorda ou obesa;

IV - fazer gestos ou falas específicas na forma de chacota referindo-se a pessoa gorda ou obesa, causando-lhe constrangimento;

V - usar da característica física para identificar a pessoa gorda ou obesa em qualquer ambiente;

VI - todo ato que se traduza em preconceito, desmerecimento, ou que faça com que a pessoa acima do peso se sinta inferiorizada;

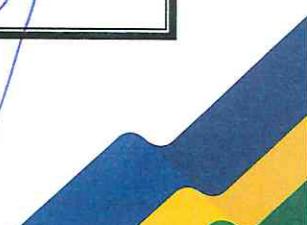
Parágrafo único O combate a gordofobia tem por objetivo viabilizar todo e qualquer direito, garantia do ir e vir, o combate ao Bullying, o acesso em todos os espaços, a garantia de tratamento digno e, sobretudo, sem preconceitos.

Art. 5º O tratamento abusivo e discriminatório em razão de condição pessoal da pessoa gorda ou obesa poderá ser enquadrada na hipótese de discriminação.

Parágrafo único - Considera-se discriminação em razão da condição pessoal toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa obesa ou gorda, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			
<p>Art. 6º As pessoas gordas ou obesas poderão adotar toda e qualquer provisão quando se sentirem discriminadas por conta do seu peso, denunciando:</p> <p>I - No Ministério Público do Trabalho Estadual ou Ministério do Trabalho e Emprego, se o constrangimento se der no ambiente do trabalho, podendo ainda recorrer ao Sindicato para obter proteção e representação em caso de futuro processo judicial.</p> <p>II - No Conselho Regional de Medicina (CRM), para abertura de sindicância para averiguação do fato, se o constrangimento se der na consulta médica;</p> <p>III - Na Delegacia da Polícia Civil ou na Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos quando se tratar de discriminação direta e ofensiva, assim como o uso indevido de imagem para propagação de conteúdos comparativos em páginas de saúde e de humor ou discurso de ódio realizado na internet;</p> <p>IV - no Ministério Público Estadual nos demais casos;</p> <p>§1º Todas as provas para comprovação da discriminação sofrida serão admitidas, como 'prints' de conversas, gravações, e-mails, mensagens, imagens compartilhadas, cartas, testemunhais, compilação de documentos das reclamações feitas, ata notarial de fé pública relativa à discriminações sofridas constando todas as informações quando crimes cibernéticos, entre outras que achar necessário.</p> <p>§2º A denúncia da prática de qualquer discriminação relativa à pessoa gorda ou obesa também poderá ser feita de forma anônima.</p> <p>Art. 7º É assegurado a cada indivíduo o direito à autodeterminação, construindo sua própria imagem com autonomia, nos termos da Constituição Federal.</p>			





PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT		
<p>Art. 8º Para efeito de inclusão os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Rondônia deverão disponibilizar condições adequadas de acesso à pessoa gorda ou obesa garantindo o livre acesso, coibindo a discriminação ou as práticas gordofobicas.</p> <p>Art. 9º Todos os espaços públicos e privados devem conter cadeiras destinadas às pessoas gordas ou obesas no objetivo de gerar conforto e acesso e nenhum constrangimento nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.</p> <p>§1º Os espaços e assentos a que se refere o caput deverão ser situados em locais com boa visibilidade, sinalizados, garantindo sua acomodação.</p> <p>§2º Para garantia da acessibilidade das pessoas gordas ou obesas devem ser providenciadas a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.</p> <p>§3º As medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa estabelecidas nesta Lei devem ser seguidas pelos estabelecimentos de lazer, cinemas, restaurantes, escolas, clínicas médicas, hospitais, lojas, igrejas, supermercados, shoppings, repartições públicas, e similares.</p> <p>§4º No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível para possibilitar sua utilização por pessoas com mobilidade reduzida nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.</p>		



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT		

Art. 10 A pessoa obesa ou gorda que por qualquer motivo por conta de sua condição, tenha dificuldade de movimentar-se, em caráter permanente ou temporário, gerando redução efetiva de sua mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, e renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários-mínimos, fica assegurado a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 11 Toda pessoa obesa ou gorda tem direito a atendimento prioritário, diferenciado e imediato.

Art. 12 Fica instituída a partir desta Lei o dia 10 de setembro como o Dia de Combate à Gordofobia com objetivo de debate e discussão de políticas públicas que promovam a inclusão social, conscientização e combate à discriminação, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 13 Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar ao disposto nesta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 19 de outubro de 2021

Deputado Estadual LAZINHO DA FETAGRO





PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT		

JUSTIFICATIVA

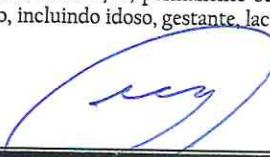
Esta demanda surge de conversas em reuniões de pessoas que diariamente se vêem em condição de discriminação e ataques ‘gordofobicos’. De antemão dizemos que a proposta não visa romantizar a obesidade e sim defender a liberdade de ser quem queremos ser.

“É dever estatal proteger as minorias. Dessa maneira, não é tolerável o discurso de ódio ou quaisquer atividades nocivas à dignidade do outro. Liberdade de expressão não é um salvo-conduto para humilhar, expor a execração pública”, trecho retirado da decisão em processo de indenização pela prática de gordofobia.

Segundo a Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000 cabem aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criarem os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário, inclusive da pessoa gorda ou obesa.¹

Mesmo sendo maioria na população brasileira - 56%, segundo o Ministério da Saúde - gordos são negligenciados e têm direitos e acessos negados diariamente na sociedade. Certo é que entre 1960 e 1970, ativistas da organização Fat Underground - braço da NAAFA (Associação Nacional para o Avanço da Aceitação dos

¹ Considera-se pessoa com deficiência: V - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;



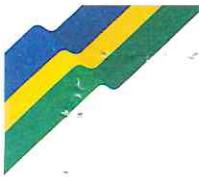


PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT		
<p>Gordos) - já discutiam questões como acessibilidade, direitos e o preconceito em todas as esferas da estrutura social.²</p> <p>É fato que a acessibilidade ainda é um tema carente no Brasil de forma geral. Ainda hoje temos dificuldades enfrentadas diariamente por pessoas idosas, pessoas em cadeiras de rodas, pessoas com problema visual, enfim, dificuldades que continuam acontecendo ainda que não se tenha dúvida da necessidade de implantar meios de acessibilidade a essas pessoas. Mas é um descaso não apenas do Estado, como também dos outros cidadãos.</p> <p>E é de extrema importância lembrar que a questão também diz respeito às pessoas gordas, embora esse grupo esteja em uma situação de vulnerabilidade física e o direito já exista na teoria, há pouquíssima compreensão no que diz respeito à acessibilidade.</p> <p>Nem todo corpo gordo é doente nem todo corpo gordo é livre de preconceito. Nem toda pessoa gorda é infeliz com seu corpo. Muitas vezes, a internet está aí para comprovar isso, ser gordo não significa falta de saúde. Além da acessibilidade é importante combatermos a violência às pessoas obesas ou gordas, ou seja, combater à GORDOFOBIA, expressão nova, mas que vem insurgindo cada vez mais, especialmente inclusive em ações judiciais, e devemos destacar que as mulheres gordas são muito mais hostilizadas e cobradas do que homens com as mesmas características.</p>		

² <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/dia-do-gordo-especialistas-e-artistas-reivindicam-acessibilidade-e-saude/>



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			
<p>E a obesidade nas pessoas também é diferente: umas não têm nenhum problema relacionado à saúde, a sedentarismo, a condicionamento físico. Outras, por sua vez, têm todos os problemas e mais alguns, o que significa dizer que a obesidade é uma característica individual, que anda separadamente das consequências.</p> <p>Independente da escolha de ser gordo, ou de estar gordo, tem que ser levado em consideração que as pessoas obesas têm algumas dificuldades mais específicas, como à necessidade de assentos mais largos e resistentes, necessidade de atendimento preferencial por conta do peso que sobrecarrega as articulações, e vários outros. Mas devemos destacar que também TÊM DIREITOS, como cadeiras especiais, filas preferenciais, gratuidade nos assentos nas viagens intermunicipais, atendimento médico digno, direitos que essa grande parte da população sequer tem conhecimento.</p> <p>Como o caso da paciente obesa que precisou de uma tomografia e todos os aparelhos disponíveis para o SUS (Sistema Único de Saúde) suportavam apenas de 120 a 150 quilos no máximo. Depois de um tempo sem o exame, a solução encontrada por essa médica em São Paulo foi encaminhar a paciente até o Zoológico, para realizar o exame. Nenhuma pessoa magra sabe da dificuldade que uma pessoa obesa passa. Muitas vezes a pessoa quer ser gorda. Outras ela não quer, mas é. Mas nada justifica o preconceito e a discriminação e os ataques disfarçados de frases que diminuem, constrangem, limitam, e até, humilham.</p> <p>Normalmente as pessoas temem buscar seus direitos. E a pessoa obesa às vezes nem sabe que detém direitos. Por isso a necessidade de ampliarmos o debate em torno desse tema justamente porque a sociedade tende a se incomodar com o fato</p>			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT		

da pessoa ser gorda. Como li num artigo, ninguém pergunta para uma pessoa que anda de cadeira de rodas o porquê da cadeira; da mesma forma deve ser a causa do peso da pessoa gorda ou obesa, deve ser algo particular dela.

Lembrando que essa discriminação, a pessoa vive diariamente e tem início quando a pessoa pensa em sair de casa, seja numa consulta, seja para entrar num veículo, seja no ônibus, no trabalho, num elevador, mas independente de ser uma condição definitiva ou não é certo que a obesidade traz como consequência a mobilidade reduzida. Esse projeto surge porque a inclusão das diferenças é essencial.

É necessário que políticas públicas sejam discutidas, que a promoção da inclusão social seja debatida dia a dia, especialmente no que diz respeito a assentos e filas preferenciais sabendo que programar políticas públicas para esse público tem a ver com impulsionar a autoestima e a aceitação. A data escolhida, 10 de setembro, já conhecida, contudo de forma informal, como “dia do gordo”, é justamente para o combate a gordofobia trazendo o debate para os espaços necessários, inclusive nas escolas, falando desse tipo de discriminação que atinge parte significativa da população.

Assim, com a certeza de que cabe a este parlamento buscar a aplicação dessas políticas públicas e de medidas de conscientização e promoção da inclusão de todos e todas, contamos com o apoio deste Parlamento.

Plenário das Deliberações, 19 de outubro de 2021

Deputado Estadual LAZINHO DA FETAGRO